



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª VARA DA COMARCA DE PATOS**

**Processo n. 0800076-30.2017.8.15.0251**

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Patos alegando que a demandada divulgou em suas redes sociais Instagram e Facebook imagem com propaganda inverídica do carnaval de Patos/PB, fazendo afirmações de que as atrações nacionais nela estampadas gerariam despesa desnecessária, a qual seria paga com o aumento da contribuição de iluminação pública.

Juntou documentos, notadamente as páginas de Instagram e Facebook da demandada.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300 do CPC disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, tenho que o relevante fundamento da medida se consubstancia na probabilidade do direito, ou seja, na cognição sumária que se faz da existência do direito material invocado; enquanto o resultado da ineficácia da medida se traduz no resultado prático útil do processo (tutela cautelar), diferentemente de perigo de dano (tutela antecipada), ou seja, garantir a efetividade do bem jurídico buscado.

Em suma, a medida deve ser deferida se presentes a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois o pedido liminar se distancia do pedido de mérito e se aproximada da medida para a sua garantia.

No caso, evidencio a probabilidade do direito, posto que a postagem que se combate detém conteúdo diretamente relacionado à promovente, que ultrapassa o limite do razoável e pode caracterizar conduta ilegal, posto afirmar que as supostas atrações seriam custeadas com a contribuição de iluminação pública, esta vinculada por lei à sua finalidade.

Ainda, verifico a necessidade da medida para alcançar o resultado útil do processo, com o objetivo de não ferir a administração pública, garantindo a normalidade da gestão, eis que os ataques

referem-se ao período carnavalesco que se avizinha.

Por tais razões, atendidos na espécie os pressupostos da tutela de urgência, **defiro parcialmente o pedido antecipatório para determinar que a ré retire de suas páginas no Facebook e Instagram, no prazo de 24 horas, as postagens relativas ao suposto Carnaval de Patos, indicadas nos documentos n. 6244968, bem como se abstenha de republicá-las (de forma idêntica ou similar), sob pena de incorrer em crime de desobediência.**

Para dar efetividade à presente medida, oficie-se ao Facebook para dar cumprimento à presente decisão, em cinco dias.

Outrossim, e de conhecimento deste magistrado o desinteresse do Município demandado em conciliar em ações onde figure como parte, conforme experiência em inúmeros outros feitos nesta mesma unidade judiciária.

Por este motivo, deixo de agendar a audiência de conciliação descrita no art. 334 do Novo CPC.

Assim, cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), ressalvados direitos indisponíveis.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

*Vanessa Moura Pereira de Cavalcante*

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 6518271



17022108565060300000006396810